

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 212.00066/2022-73

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar que inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, excepcionando bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que entendeu pela incidência do Precedente Legislativo nº 1; e enviado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata, em linhas gerais, de matéria relativa a meio ambiente, de modo que proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Portanto, não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa na presente proposição.

Os municípios não estão previstos no artigo 24 da CF pois o legislador optou por deixar explícito que a lei municipal deve respeitar os limites das leis federais e estaduais sobre os tópicos ali previstos, sem, contudo, excluir sua competência para legislar. Dessa forma, o município possui competência concorrente com a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria de meio ambiente, uma vez que se trata de interesse local, bastando apenas verificar se houve observância aos limites postos na Carta Magna quanto ao poder de legislar.

Nessa senda, nota-se que o projeto de lei complementar não extrapolou os limites previstos na legislação federal e estadual sobre o tema, razão pela qual não merece incidir o precedente legislativo nº 1, pois não há divergência entre o projeto e a Resolução Conama 01/90 e a Norma de nº 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, uma vez que o § 1º do texto do projeto define que “Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o caput deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico...”

Desta forma, o projeto de lei complementar em tela respeita o tema 145 do STF, o qual fixou a seguinte tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Ante o exposto, **entendo pela não incidência do Precedente Legislativo nº 1**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/03/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0702394** e o código CRC **70A8EBD6**.

---

**Referência:** Processo nº 212.00066/2022-73

SEI nº 0702394



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01, de Relatora, ao Proc. 0242/23 - PLCL 004/23

Altera o § 2º do artigo 89-A, para constar a seguinte redação:

§2º As apresentações de que trata o caput deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 2 (duas) horas.

## JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta busca melhor adequar a legislação municipal ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades e interesses da comunidade local. A redução do limite de execução de música ao vivo em bares de até 3 horas para 2 horas visa a equilibrar o direito dos estabelecimentos comerciais de promoverem entretenimento musical com o direito dos cidadãos ao sossego e à tranquilidade, especialmente em áreas residenciais. Essa medida busca garantir um ambiente harmonioso e respeitoso para todos os moradores, sem comprometer significativamente as atividades econômicas dos estabelecimentos.

### Vereadora Comandante Nádia



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/03/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0704198** e o código CRC **C742980A**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0702394.

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 05/03/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Strogulski, Vereador(a), voto SIM**, em 05/03/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 07/03/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706567** e o código CRC **A3E9ED89**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 072/24 - CCJ** contido no doc 0702394 (SEI nº 212.00066/2022-73 - Proc. nº 0242/23 - PLCL nº 004), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **8 de março de 2024**, tendo obtido **06** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0706567:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01..



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 08/03/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0709907** e o código CRC **CE3A53D2**.